



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
3ª SEÇÃO CÍVEL

Recurso: 0022690-36.2022.8.16.0000

Classe Processual: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Assunto Principal: Telefonia

requerente(s): • DESEMBARGADOR RELATOR INTEGRANTE DA 6ª CAMARA CIVEL
DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANA

requerido(s):

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. VENDA DA EMPRESA AO BORDEAUX FUNDO DE INVESTIMENTO. TRANSFORMAÇÃO EM SOCIEDADE POR AÇÕES DE CAPITAL FECHADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ACERCA DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DAS AÇÕES ENVOLVENDO A SERCOMTEL TELECOMUNICAÇÕES S.A. EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS QUE CONTÊM CONTROVÉRSIA SOBRE A MESMA QUESTÃO DE DIREITO. RISCO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 976, CPC. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0077284-60.2019.8.16.0014 ELEITO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. SUSPENSÃO DAS AÇÕES QUE VERSAM SOBRE A MESMA QUESTÃO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0022690-36.2022.8.16.0000, da 3ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em que é suscitante **Desembargador Relator integrante da 6ª Câmara Cível**, sendo interessada **SERCOMTEL S.A. Telecomunicações**.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **conflito de competência**, suscitado pelo **Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina**, em **desfavor do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Londrina**, argumentando, em síntese, que:



“[...] a modificação estatutária ou do regime para empresa sociedade anônima da então (quando da distribuição do feito e a fixação o juízo competente) sociedade de economia mista Municipal SERCOMTEL, não tem o condão de modificar o juízo natural competente para continuar a presidir ações judiciais propostas antes de 26-01-2021, data, sabe-se, SERCOMTEL efetivou a transferência de controle para a modalidade Sociedade Anônima (...)” (mov. 73.1 dos autos originários).

O **Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública** apresentou **informações**, esclarecendo que: “Considerando que a SERCOMTEL foi vendida ao Bordeaux Fundo de investimento, tratando-se, atualmente, de sociedade por ações de capital fechado - desde o arquivamento da ata da 96ª AGE de 23/12/2020 (ocorrido em 26/01/2021) –, houve alteração de fato e/ou de direito que modificou a competência absoluta para apreciação do feito, eis que não mais presente a figura da ‘sociedade de economia mista’ prevista pelos artigos 5º, 215 e 215- A da Resolução nº 93/2013 da Egrégia Corte”.

Ressaltou, ainda, que: “Apenas para os feitos já sentenciados – o que não é o presente caso -, com ou sem início da fase de liquidação ou cumprimento de sentença, é que não deve haver o declínio da competência deste juízo para Varas Cíveis, eis que, na hipótese, incide o disposto no art. 516, II do CPC que, igualmente, estipula competência funcional (absoluta) do juízo em que se proferiu a sentença” (mov. 11.1 dos autos de conflito de competência).

Em razão da divergência de entendimentos entre a 6ª e a 7ª Câmaras Cíveis acerca da competência para julgamento das ações envolvendo a Sercomtel S.A., suscitei a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas (mov. 1.1).

O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes apresentou manifestação favorável à instauração do incidente (mov. 7.1).

O Exmo. Senhor 1º Vice-Presidente admitiu o incidente de resolução de demandas repetitivas, elegendo o conflito de competência nº 0077284-60.2019.8.16.0014 como representativo da controvérsia. Por fim, determinou a distribuição do incidente a um dos integrantes do c. Órgão Especial (mov. 9.1).

A d. Subprocuradoria Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos apresentou manifestação pela admissibilidade do incidente (mov. 26.1).

O Exmo. Senhor Desembargador Marco Antonio Antoniassi determinou a devolução do feito à 1ª Vice-Presidência, para análise acerca da competência para julgamento do feito (mov. 29.1).

O Exmo. Senhor 1º Vice-Presidente determinou a redistribuição do incidente a esta c. 3ª Seção Cível (mov. 31.1).

É, em síntese, o relatório.

2. VOTO E SEUS FUNDAMENTOS



Trata-se, na origem, de ação monitória ajuizada pela SERCOMTEL S.A. – Telecomunicações, sociedade anônima de economia mista, em face de CNC Serviços de Cobrança Ltda., visando o recebimento do valor de R\$ 3.764,29 (três mil, setecentos e sessenta e quatro reais e vinte e nove centavos).

Os autos foram originariamente distribuídos à 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Londrina, com fundamento nos artigos 5º e 215, ambos da Resolução nº 93/2013 desse egrégio Tribunal de Justiça, tendo em vista que a autora foi constituída sob a forma de sociedade de economia mista.

No entanto, após o ajuizamento da ação, a SERCOMTEL foi vendida ao Bordeaux Fundo de Investimento, tornando-se sociedade por ações de capital fechado, fato que ensejou a declinação de competência ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina (mov. 57.1 dos autos originários).

Redistribuídos os autos, o Juízo da 3ª Vara Cível suscitou conflito de competência, argumentando, em síntese, que “(...) a modificação estatutária ou do regime para empresa sociedade anônima da então (quando da distribuição do feito e a fixação o juízo competente) sociedade de economia mista Municipal SERCOMTEL, não tem o condão de modificar o juízo natural competente para continuar a presidir ações judiciais propostas antes de 26-01-2021, data, sabe-se, SERCOMTEL efetivou a transferência de controle para a modalidade Sociedade Anônima (...)” (mov. 73.1 dos autos originários).

No presente caso, a competência da 2ª Vara da Fazenda Pública foi fixada com base nos artigos 5º e 215, ambos da Resolução nº 93/2013 desse egrégio Tribunal de Justiça, tendo em vista que a autora SERCOMTEL S.A. - Telecomunicações era constituída sob a forma de sociedade de economia mista:

Art. 5º À vara judicial a que atribuída competência da Fazenda Pública compete:

I - processar e julgar as causas em que o Estado do Paraná, os Municípios que integram a respectiva Comarca ou Foro, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações forem interessados na condição de autores, réus, assistentes ou oponentes, bem assim as causas a elas conexas e as delas dependentes ou acessórias;

Art. 215 À 30ª, 31ª, 32ª e 33ª Varas Judiciais, é atribuída a competência da Fazenda Pública, respeitada a nomenclatura e especialização constante dos parágrafos seguintes.

§ 1º À 30ª e 31ª Varas Judiciais, ora e respectivamente denominadas 1ª Vara da Fazenda Pública e 2ª Vara da Fazenda Pública, compete, por distribuição e, ressalvado o disposto no § 2º, processar e julgar:



I - as causas em que o Estado do Paraná, os Municípios de Londrina e Tamarana, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações forem interessados na qualidade de autores, réus, assistentes ou oponentes, bem assim as causas a elas conexas e delas dependentes ou acessórias; (sem grifos no original)

No entanto, posteriormente, a SERCOMTEL foi vendida ao Bordeaux Fundo de Investimento, tornando-se sociedade por ações de capital fechado, fato esse que ensejou a discussão acerca da competência para julgamento dos feitos envolvendo a SERCOMTEL.

Apesar de inúmeros precedentes já terem sido julgados, em consulta ao sistema PROJUDI é possível verificar que há 04 (quatro) conflitos de competência em trâmite nesta 6ª Câmara Cível:

Autos	Relator	Andamento
0070899- 33.2018.8.16.0014	Desembargadora Lilian Romero	Incluído na sessão virtual de 21/11/2022 a 25/11/2022
0083061- 26.2019.8.16.0014	Desembargador Robson Marques Cury	Incluído na sessão virtual de 21/11/2022 a 25/11/2022
0021501- 20.2018.8.16.0014	Desembargador Cláudio Smirne Diniz	Incluído na sessão virtual de 07/11/2022 a 11/11/2022
0055515- 30.2018.8.16.0014	Doutor Jefferson Alberto Johnsson	Incluído na sessão virtual de 07/11/2022 a 11/11/2022

E mais 08 (oito) conflitos em trâmite na 7ª Câmara Cível:

Autos	Relator	Andamento
0006448- 19.2020.8.16.0014	Desembargador Fabian Schweitzer	Incluído em pauta para sessão virtual de 05/12/2022 a 09/12 /2022
0022588- 94.2007.8.16.0014	Desembargador D'Artagnan Serpa Sá	Em andamento



0074905-0.2017.8.16.0014	Desembargador D'Artagnan Serpa Sá	Em andamento
0076501- 34.2020.8.16.0014	Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior	Em andamento
0004671- 08.2020.8.16.0014	Desembargador José Augusto Gomes Aniceto	Incluído em pauta para sessão virtual de 07/11/2022 a 11/11 /2022
0056778- 97.2018.8.16.0014	Desembargador D'Artagnan Serpa Sá	Em andamento
0041684- 75.2019.8.16.0014	Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior	Pedido de inclusão em pauta
0003667- 33.2020.8.16.0014	Desembargador Fabian Schweitzer	Em andamento

Ainda, em consulta ao acervo de jurisprudência desse egrégio Tribunal de Justiça, constata-se que há entendimentos divergentes sobre a matéria.

De um lado, a 6ª e parte da 7ª Câmara Cível adotam entendimento no sentido de que a competência para julgamento das ações envolvendo a SERCOMTEL seria da Vara Cível, sendo inaplicável o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, por se tratar de competência absoluta.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES. SOCIEDADE QUE ERA ORIGINALMENTE DE NATUREZA PÚBLICA, MAS QUE, NO DECORRER DA DEMANDA, FOI TRANSFORMADA EM SOCIEDADE POR AÇÕES DE CAPITAL FECHADO (NATUREZA PRIVADA). ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA. APLICABILIDADE DA EXCEÇÃO DO ART. 43 DO CPC. PRECEDENTES.CONFLITO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE” (TJPR - 6ª C.Cível - 0047577-47.2019.8.16.0014 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR FERNANDO PAULINO DA SILVA WOLFF FILHO - J. 01.08.2022) (sem destaques no original)

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES. DEMANDA INICIALMENTE



AJUIZADA NA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LONDRINA. COMPETÊNCIA ESTABELECIDADA EM RAZÃO DA PESSOA (RATIONE PERSONAE). ARTS. 5º, I, E 215-A, § 1º, I, DA RESOLUÇÃO Nº 93/2013 DESTE TRIBUNAL. SUPERVENIENTE CAUSA DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE ACIONÁRIO DA AUTORA PARA FUNDO DE INVESTIMENTO PRIVADO. CONVERSÃO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PARA SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO. HIPÓTESE DE EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. ART. 43 DO CPC. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO INICIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE” (TJPR - 6ª C. Cível - 0062803-29.2018.8.16.0014 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADORA LILIAN ROMERO - J. 04.07.2022) (sem destaques no original)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA PROPOSTA PELA EMPRESA SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES. DEMANDA ORIGINALMENTE DISTRIBUÍDA PARA UMA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LONDRINA, DADA A COMPETÊNCIA ABSOLUTA, “RATIONE PERSONAE”, PARA O JULGAMENTO DA CAUSA – SUPERVENIENTE ALTERAÇÃO DO ESTADO DE FATO – TRANSFORMAÇÃO DA EMPRESA AUTORA, DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PARA SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO – EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA “PERPETUATIO JURISDICTIONIS” – ART. 43 DO CPC/15 – MODIFICAÇÃO QUE IMPORTA EM CESSAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ORIGINAL, COM REDISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS COM COMPETÊNCIA RESIDUAL – DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO IMPROCEDENTE” (TJPR - 6ª C. Cível - 0058719-77.2021.8.16.0014 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR RENATO LOPES DE PAIVA - J. 21.03.2022) (sem destaques no original)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. VENDA DA EMPRESA AO BORDEAUX FUNDO DE INVESTIMENTO. TRANSFORMAÇÃO EM SOCIEDADE POR AÇÕES DE CAPITAL FECHADO. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA. APLICABILIDADE DA PARTE FINAL DO ART. 43, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE. 1. Ação monitória ajuizada pela SERCOMTEL S/A Telecomunicações, distribuída à 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina, em razão do disposto nos artigos 5º e 215 da Resolução nº 93/2013. Transformação em sociedade por ações de capital fechado. Alteração da competência absoluta. Aplicabilidade da parte final do art. 43, CPC. Precedentes: TJPR. 6ª C.C. 0015472-80.2020.8.16.0014. Rel.: Desembargador Robson Marques Cury. J. 14.03.2022; TJPR. 6ª C.C. 0058719-77.2021.8.16.0014. Rel.: Desembargador Renato Lopes de Paiva. J. 21.03.2022.2. Conflito de competência improcedente” (TJPR - 6ª



C. Cível - 0059528-72.2018.8.16.0014 - Londrina - Rel.: CLAUDIO SMIRNE DINIZ - J. 26.09.2022) (sem destaques no original)

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS – DECLÍNIO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA ORIGINADO A PARTIR DA MODIFICAÇÃO DE REGIME ESTATUTÁRIO DA EMPRESA RÉ – CABIMENTO – COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ERA ESTABELECIDADA EM RAZÃO DA PESSOA (RATIONE PERSONAE) – ALTERAÇÃO SOCIETÁRIA SUPERVENIENTE QUE SUPRIME A COMPETÊNCIA ABSOLUTA – EXEGESE DO ART. 43, IN FINE, DO CPC – CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE PARA FIRMAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE” (TJPR - 6ª C. Cível - 0015472-80.2020.8.16.0014 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR ROBSON MARQUES CURY - J. 14.03.2022) (sem destaques no original)

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DA PARTE AUTORA. SERCOMTEL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA MUNICIPAL VENDIDA À EMPRESA PRIVADA. TRANSFORMAÇÃO EM SOCIEDADE POR AÇÕES DE CAPITAL FECHADO. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA À VARA CÍVEL. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS QUE NÃO SE APLICA À COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE COM A DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO” (TJPR - 7ª C. Cível - 0082943-50.2019.8.16.0014 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR FRANCISCO LUIZ MACEDO JUNIOR - J. 24.06.2022) (sem destaques no original)

Por outro lado, a 7ª Câmara Cível, majoritariamente, entende que a competência seria da Vara da Fazenda Pública, nas hipóteses em que a ação foi distribuída anteriormente à privatização da SERCOMTEL, em razão da aplicação do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA EX OFFICIO, POR ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DA AUTORA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DA SERCOMTEL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DISTRIBUIÇÃO DO FEITO ANTES DE 26.01.2021. COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA CONFIRMADA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E ACOLHIDO” (TJPR - 7ª C. Cível - 0062817-81.2016.8.16.0014 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADORA ANA LUCIA LOURENCO - J. 24.10.2022) (sem destaques no original)

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. DISTRIBUIÇÃO INICIAL DO FEITO À VARA DA FAZENDA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO À VARA CÍVEL. SUSCITADO CONFLITO NEGATIVO EM RAZÃO DE A EMPRESA REQUERENTE SERCOMTEL S/A – TELECOMUNICAÇÕES TER SIDO



PRIVATIZADA, SE TORNANDO SOCIEDADE DE CAPITAL FECHADO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO POSTERIORMENTE À DISTRIBUIÇÃO DA DEMANDA. IRRELEVÂNCIA. INTERESSE PURAMENTE PRIVADO EM DISCUSSÃO. HIPÓTESE DE PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA NOS TERMOS DO ART. 43, DO CPC. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À VARA DA FAZENDA PÚBLICA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE” (TJPR - 7ª C.Cível - 0075442-16.2017.8.16.0014 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ AUGUSTO GOMES ANICETO - J. 23.09.2022) (sem destaques no original)

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO MONITÓRIA – DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA POR ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DA SERCOMTEL, DE EMPRESA DE ECONOMIA MISTA PARA ENTIDADE PRIVADA - SOMENTE AS DEMANDAS COM ENTES MEMBROS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SÃO DE COMPETÊNCIA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA – MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA – RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO JUÍZ NATURAL E SEGURANÇA JURÍDICA – CONFLITO ACOLHIDO PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO” (TJPR - 7ª C.Cível - 0069284-08.2018.8.16.0014 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR FABIAN SCHWEITZER - J. 16.09.2022) (sem destaques no original)

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. SERCOMTEL. DISTRIBUIÇÃO INICIAL DO FEITO À VARA DA FAZENDA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO A VARA CÍVEL. SUSCITADO CONFLITO NEGATIVO EM RAZÃO DE A EMPRESA AUTORA SERCOMTEL S/A – TELECOMUNICAÇÕES TER SE TRANSFORMADO EM SOCIEDADE ANÔNIMA. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO POSTERIORMENTE À DISTRIBUIÇÃO DA DEMANDA. IRRELEVÂNCIA. INTERESSE PURAMENTE PRIVADO EM DISCUSSÃO. HIPÓTESE DE PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA NOS TERMOS DO ART. 43, DO CPC. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À VARA DA FAZENDA PÚBLICA. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO” (TJPR - 7ª C.Cível - 0060904-64.2016.8.16.0014 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR DARTAGNAN SERPA SA - J. 19.08.2022) (sem destaques no original)

Assim, diante da multiplicidade de processos versando acerca da mesma questão – competência para julgamento das ações envolvendo a SERCOMTEL – e, ainda, a existência de decisões divergentes acerca da matéria, entendo pertinente a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas para pacificação do entendimento.

Nos termos do art. 976 do Código de Processo Civil, é cabível a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente, efetiva **repetição de processos** que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de **direito e risco** de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.



Quanto à efetiva repetição de processos, conforme demonstrado acima, há cerca de 12 (doze) conflitos de competência em trâmite perante a 6ª e 7ª Câmaras Cíveis, além da potencialidade de que surjam outros conflitos, tendo em vista o expressivo número de processos envolvendo a SERCOMTEL tramitando na Comarca de Londrina.

Além disso, a questão é matéria unicamente de direito e gera risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, tendo em vista os posicionamentos divergentes que vêm sendo adotados pelos órgãos julgadores.

Ademais, em consulta ao acervo de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal não foi localizado nenhum recurso afetado sobre a mesma questão aqui discutida.

Assim, com fulcro no art. 976 e seguintes do Código de Processo Civil e no art. 298 do Regimento Interno deste Tribunal, voto pela **instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas**, para fixar entendimento acerca da competência para julgamento das ações envolvendo a SERCOMTEL S.A. – Telecomunicações, elegendo como representativo da controvérsia o conflito de competência nº 0077284-60.2019.8.16.0014.

Propõe-se para fins de fixação de tese: “(in)competência das varas da fazenda pública para julgamento das ações, excetuadas aquelas que se encontram na fase de cumprimento de sentença, envolvendo a SERCOMTEL S.A. – Telecomunicações”.

Ainda, tendo em vista que as Câmaras Especializadas desse egrégio Tribunal de Justiça estão proferindo decisões diametralmente opostas, proponho a suspensão de todos os feitos que versam sobre a matéria, nos termos do art. 982, inc. I do Código de Processo Civil.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 3ª Seção Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar PREJUDICADO O RECURSO o recurso de DESEMBARGADOR RELATOR INTEGRANTE DA 6ª CAMARA CIVEL DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANA.

O julgamento foi presidido pelo Desembargador Robson Marques Cury, sem voto, e dele participaram Desembargador Claudio Smirne Diniz (relator), Desembargador José Augusto Gomes Aniceto, Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior, Desembargador Dartagnan Serpa Sa e Desembargador Renato Lopes De Paiva.

17 de fevereiro de 2023



Desembargador Cláudio Smirne Diniz

Relator

5

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ32 8ELTT E673D 89H3Y

